



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442300 - MG
(2023/0310695-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FRANTSCO LIMA DA CRUZ
ADVOGADOS : VICENTE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR - MG015286
FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
SARAH QUINETTI PIRONI - MG159286

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE CONSOLIDADA NA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EFEITOS NÃO MODULADOS. ORIENTAÇÃO PRETÉRITA NÃO PACIFICADA. OSCILAÇÃO ENTRE AS TURMAS E NO ÂMBITO DE CADA ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entendia a Sexta Turma deste Colegiado que os requisitos de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam, tão somente, pedido expresso na denúncia, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

2. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresse e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia".
3. No caso, a inicial, embora faça ao pedido indenizatório, não apresenta expressamente o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP, circunstância que obsta a concessão da indenização na esfera penal.
4. A aplicação da nova jurisprudência a casos anteriores à prolação do acórdão no REsp n. 1.986.672/SC, mostra-se adequada, primeiro, porque o aresto em comento não modulou seus efeitos, e segundo, pois a jurisprudência não era pacificada entre as Turmas Criminais e oscilava até mesmo no âmbito de cada órgão fracionário. Ademais, a condenação ainda não transitou em julgado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442300 - MG
(2023/0310695-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FRANTSCO LIMA DA CRUZ
ADVOGADOS : VICENTE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR - MG015286
FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
SARAH QUINETTI PIRONI - MG159286

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE CONSOLIDADA NA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EFEITOS NÃO MODULADOS. ORIENTAÇÃO PRETÉRITA NÃO PACIFICADA. OSCILAÇÃO ENTRE AS TURMAS E NO ÂMBITO DE CADA ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entendia a Sexta Turma deste Colegiado que os requisitos de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam, tão somente, pedido expresso na denúncia, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

2. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia".
3. No caso, a inicial, embora faça ao pedido indenizatório, não apresenta expressamente o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP, circunstância que obsta a concessão da indenização na esfera penal.
4. A aplicação da nova jurisprudência a casos anteriores à prolação do acórdão no REsp n. 1.986.672/SC, mostra-se adequada, primeiro, porque o aresto em comento não modulou seus efeitos, e segundo, pois a jurisprudência não era pacificada entre as Turmas Criminais e oscilava até mesmo no âmbito de cada órgão fracionário. Ademais, a condenação ainda não transitou em julgado.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa alega que (fl. 799):

[...] a posição trazida na decisão ora atacada e a exigência dela decorrente deve produzir efeitos prospectivos e não retroativos, sob pena de alteração retroativa do entendimento jurisprudencial fulminar pretensão que, à época em que deduzida, se alinhava à exigência então predominante na jurisprudência (apenas pedido expresso na denúncia).

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para "restabelecer o valor fixado pelo Juízo de primeira instância a título de reparação de danos (art. 387, inciso IV, do CPP)" (fl. 799).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravado foi condenado, como incurso nos arts. 316 e 317, *caput* e § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à sanção de 19 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, além de 88 dias-multa.

Em apelação, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença a fim de absolver o réu das imputações relativas aos arts. 316, *caput*, e 317, *caput*, do CP (fato n. 5) e decotar da condenação o valor arbitrado para a reparação de danos, descrito como o "dobro do valor indevidamente recebido" (fl. 435).

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No *decisum* recorrido, registrei que, quanto pleito de reparação civil, prevaleceu no Tribunal *a quo* a seguinte conclusão (fls. 645-646):

Entende-se que a fixação do referido valor reparatório, na esfera penal, poderá ocorrer somente quando houver pedido expresso, quer do representante do Ministério Público ou de eventual assistente de acusação, oportunizando-se, assim, a produção de prova em sentido contrário e, com isso, o regular exercício do contraditório.

[...]

No caso em tela, embora o Ministério Público tenha formulado pedido expresso na denúncia, vê-se que não há nos autos prova suficiente acerca do valor dos danos causados aos ofendidos, de modo que é faz-se necessário o decote da indenização pela reparação de danos fixada, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltei que entendia a Sexta Turma deste Colegiado que os requisitos

de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam, tão somente, pedido expresso na denúncia, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

Oportunamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

1. [...] o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

2. Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento.

3. A aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito, se comprovado, é que o Juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgRg no REsp n.

2.011.530/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/10/2022 - grifo nosso).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.984.337/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 10/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV. DO CPP. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE VALOR A SER FIXADO. DESNECESSIDADE.

1. "Entre diversas inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387 que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2018). Nesse sentido: AgRg no REsp 1911826/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021.

2. "A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresse na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp 1940163/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.492/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 1º/7/2022).

No entanto, recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp n. 1.986.672/SC**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresse e (III) **a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia**".

Destaquei que, no caso, a inicial, embora fizesse alusão ao pedido indenizatório, não apresentou expressamente o valor mínimo requerido com

fundamento no art. 387, IV, do CPP (fls. 4-5), circunstância que obstou a concessão da indenização na esfera penal, conforme o entendimento ora sedimentado no STJ.

A aplicação da nova jurisprudência a casos anteriores à prolação do acórdão da Terceira Seção se mostra adequada, primeiro, porque o aresto em comento não modulou seus efeitos e, segundo, pois a jurisprudência não era pacificada entre as Turmas Criminais e oscilava até mesmo no âmbito de cada órgão fracionário. Ademais, a condenação ainda não transitou em julgado.

Eis o excerto pertinente do já mencionado **REsp n. 1.986.672/SC**, que bem demonstra o referido quadro de oscilação jurisprudencial ocorrido nesta Corte:

A Quinta Turma desta Corte Superior há tempos vem decidindo, como regra geral para que o juízo criminal, nos termos do art. 387, IV, do CP, estabeleça à vítima do ilícito penal o valor mínimo para reparação dos danos materiais ou morais sofridos por ela, que haja a presença de três requisitos cumulativos, quais sejam: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, como se extrai da conclusão das ementas dos acórdãos dos julgados abaixo:

[...]

Contudo, percebe-se no âmbito da Sexta Turma do STJ há julgados sobre a temática aqui apresentada com conclusão diversa sobre os requisitos para o arbitramento do valor mínimo para reparação dos danos morais quando da prolação do édito condenatório, assentando a desnecessidade de indicação do valor e da instrução probatória específica, como se colhe a partir das ementas dos acórdãos dos seguintes julgados:

[...]

Observo que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/2023, sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, adotou a compreensão da Sexta Turma, que dispensa tais formalidades, ou seja, a obrigação de indicar o valor pretendido e a realização de uma instrução probatória específica. Nesse novo cenário, a avaliação dos danos se baseie exclusivamente no pedido inicial, enquanto os demais aspectos poderão ser examinados durante a instrução probatória do processo penal, como evidenciado na ementa do acórdão subsequente:

[...]

Já, nos casos de fixação de valor mínimo para reparação de danos matérias causadas por infração penal, a Sexta Turma desta Corte tem acompanhado o entendimento desta Quinta Turma, exigindo

cumulativamente os requisitos de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e a instrução probatória específico.

Ilustrativamente:

[...]

Feitas essas considerações, entendo que a atual jurisprudência, consolidada pela Terceira Seção, é a que melhor se adequa para resolver o caso.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0310695-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.442.300 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050052720208130628 0628200005005 10628200005005004
50052720208130628 628200005005

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FRANTSCO LIMA DA CRUZ
ADVOGADOS : VICENTE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR - MG015286
FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
SARAH QUINETTI PIRONI - MG159286

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FRANTSCO LIMA DA CRUZ
ADVOGADOS : VICENTE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR - MG015286
FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
SARAH QUINETTI PIRONI - MG159286

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.